

LEI Nº 2.758, DE 28 DE AGOSTO DE 2013.

Publicada no Diário Oficial nº 3.952, de 3/09/2013

***Autoriza o Poder Executivo a promover a regularização fundiária, por meio de venda direta, em imóveis urbanos de propriedade do Estado do Tocantins, e adota outras providências.**

**Ementa com redação determinada pela Lei nº 3.797, de 13/07/2021.*

~~**Autoriza o Poder Executivo a promover a regularização fundiária em imóveis localizados na área urbana do Município de Palmas, e adota outras providências.**~~

O Governador do Estado do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

***Art. 1º** É o Poder Executivo autorizado a promover, por meio de venda direta, a regularização fundiária em imóveis de natureza multifamiliar, comercial, mista, industrial e coletivo, pertencentes ao Estado ou a entidades de sua administração indireta, localizados em áreas urbanas de seus municípios.

**Art. 1º com redação determinada pela Lei nº 3.797, de 13/07/2021.*

~~**Art. 1º** É o Poder Executivo autorizado a promover, mediante alienação, a regularização fundiária em imóveis pertencentes ao Estado ou a entidades de sua administração indireta, localizados na área urbana do Município de Palmas.~~

***§1º** A regularização fundiária de que trata este artigo ocorre por meio de alienação onerosa direta com licitação dispensada, na conformidade do art. 98 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

**§1º acrescentado pela Lei nº 3.797, de 13/07/2021.*

***§2º** A venda direta de que trata esta Lei é concedida para, no máximo, dois imóveis, um residencial e um não residencial, por pessoa física ou jurídica.

**§2º acrescentado pela Lei nº 3.797, de 13/07/2021.*

***§3º** Incumbe à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 20, de 17 de junho de 1999, emitir parecer em processos administrativos destinados ao cumprimento do disposto nesta Lei.

**§3º acrescentado pela Lei nº 3.797, de 13/07/2021.*

~~**Parágrafo único.** A regularização fundiária de que trata este artigo ocorre na conformidade do art. 17, inciso I, alínea “f”, da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993. (Revogado pela Lei nº 3.797, de 13/07/2021).~~

***Art. 2º** A regularização fundiária é efetuada ainda que em imóveis contíguos, desde que comprovada a posse mansa e pacífica, destinada a ocupante não beneficiado em programas habitacionais e àqueles que não receberam título de legitimação fundiária de propriedade, conferido por ato do Poder Público.

**Art. 2º com redação determinada pela Lei nº 3.797, de 13/07/2021.*

*§1º Quando se tratar de imóvel com mais de um ocupante, competirá aos adquirentes promoverem previamente o respectivo desmembramento junto ao Município visando à criação de unidades autônomas.

**§1º acrescentado pela Lei nº 3.797, de 13/07/2021.*

*§2º São abrangidos por esta Lei os imóveis urbanos localizados em áreas rurais, desde que a unidade imobiliária tenha fração inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei Federal nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

**§2º acrescentado pela Lei nº 3.797, de 13/07/2021.*

*§3º Nos casos em que restar configurada a situação prevista no *caput* deste artigo, não se aplicará a limitação estabelecida no §2º.

**§3º acrescentado pela Lei nº 3.797, de 13/07/2021.*

~~Art. 2º A regularização fundiária é promovida uma vez, destinada a ocupante não beneficiado em programas habitacionais.~~

*Art. 3º São passíveis de regularização fundiária as ocupações consolidadas e reconhecidas pelo Estado até 22 de dezembro de 2016, desde que comprovada a cadeia possessória de forma mansa e pacífica.

**Art. 3º com redação determinada pela Lei nº 3.797, de 13/07/2021.*

~~Art. 3º São passíveis de regularização fundiária as ocupações consolidadas e reconhecidas pelo Estado até 31 de dezembro de 2012, desde que comprovada a cadeia possessória de forma mansa e pacífica.~~

Art. 4º Cumpre ao Poder Executivo:

- I - pelo órgão responsável por implementar a regularização fundiária, criar e manter sistema unificado de informações dos imóveis, com os seguintes dados:
 - a) identificação do tipo, do valor, da localização e do ocupante;
 - b) número da matrícula;
 - c) destinação;
 - d) natureza da ocupação;
- II - fixar os requisitos e o percentual para concessão de desconto;
- III - aplicar multa na mora, segundo os índices estabelecidos em lei ou na convenção.
- IV - produzir, anualmente, uma tabela oficial com discriminação da região, da zona, da quadra e do valor do metro quadrado dos imóveis objeto da regularização fundiária.

Art. 5º É facultado o parcelamento do valor do imóvel em até cento e vinte meses, com atualização anual pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice em vigor à época da negociação.

*Art. 6º São mantidos os contratos de alienação de imóveis, firmados pelo Estado ou por entidades de sua administração indireta, na forma da legislação em vigor.

**Art. 6º com redação determinada pela Lei nº 3.797, de 13/07/2021.*

~~Art. 6º São mantidos os contratos de alienação de imóveis, firmados pelo Estado ou por entidades de sua administração indireta, na forma da legislação em vigor, exceto os imóveis em litígio.~~

Parágrafo único. Ficam ratificadas as vendas em balcão procedidas anteriormente à vigência da Lei 2.021, de 18 de março de 2009.

Art. 7º Revoga-se a Lei 2.021, de 18 de março de 2009.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 28 dias do mês de agosto de 2013; 192º da Independência, 125º da República e 25º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado